



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º

PDL 77 / 2015

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

Homologa o Convênio ICMS nº. 53, de 16 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.

L I D O
Em, 06/10/15
Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº. 53, de 16 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 104ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília - DF, no dia 16 de maio de 2007, celebrou o Convênio ICMS nº. 53/07, no qual isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC.

Ressalta-se ainda que a Lei nº. 5.514, de 03 de agosto de 2015 (LDO/2016) já contemplam a renúncia de receita tributária em razão do convênio supracitado para o exercício corrente e os 3 (três) exercícios subsequentes.

Assim e com esteio no art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, roga-se o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 77 / 15

Folha Nº 01 / 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/10/2015 17:39

Menu

CONVÊNIO ICMS 53, DE 16 DE MAIO DE 2007

Publicado no DOU de 18.05.07, pelo Despacho 38/07
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/despacho/2007/dp038_07).

Ratificação Nacional DOU de 06.06.07, pelo Ato Declaratório 09/07
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos/atos_declaratorios/2007/ad009_07).

Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv119_09).

Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv001_10).

Prorrogado, até 31.12.14, pelo Conv. ICMS 101/12
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv101_12).

Vide Ajuste SINIEF 10/12
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2012/aj_010_12),
relativamente à demonstração da dedução do ICMS desonerado
por meio de benefício fiscal.

Prorrogado, até 31.05.15, pelo Conv. ICMS 191/13
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv191_13).

Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv. ICMS 27/15
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027_15).

Isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 104ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007.

§ 1º O disposto no *caput* somente se aplica à operação que esteja contemplada com isenção ou tributadas a alíquota zero pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados - IPI e, também, a desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Cláusula segunda Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este convênio.

Cláusula terceira O valor correspondente à desoneração dos tributos indicados no § 1º da cláusula primeira deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 47 / 15

Folha Nº 02

relativo à operação.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2009.

Setor Protocolo Legislativo

POC Nº 77 / 2015

Folha Nº 02 - verso

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFEITO

Folha Nº 02 - verso

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFEITO

Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 77/15 que "Homologa o convênio ICMS Nº 53, de 16 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015".

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a", e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 77 / 2015
Folha Nº 03 - Geração
Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 77 / 15
Folha Nº 03 / 15